

PARECER Nº 992/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.500710/2016-45
 INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

Auto de Infração (AI)	Data Infração	Lavratura AI	Notificação AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Multa aplicada	Crédito de Multa (SIGEC)	Notificação DCI	Recurso
004746/2016	27/08/2016	04/09/2016	09/10/2016	28/09/2016	30/01/2018	R\$ 7.000,00	662971187	15/02/2018	26/02/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em face da decisão proferida no curso do presente processo administrativo sancionador da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no SIGEC disposto no quadro acima, que também dispõe os marcos relevantes para o trâmite e a regularidade processual. O AI, de numeração e capituloção em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever:

A empresa aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. descumpriu o contrato de transporte do passageiro Magno Vieira, CPF nº 414.059.196-04, localizador CEWLWN, deixando de transportá-lo no voo nº 2888, de 27/08/2016, com partida prevista para às 16h00, com origem no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/MG e destino ao Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre. O passageiro foi impedido de embarcar no voo supramencionado devido a suspeita de fraude na compra realizada com cartão de crédito. A suposta fraude, entretanto, não foi confirmada pela empresa aérea à equipe de fiscalização até a presente data. Ressalta-se que o passageiro, com bilhete marcado/reserva confirmada, não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.

HISTÓRICO

2. **Do Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização replica as informações dispostas no AI, dispondo as circunstâncias da constatação da prática infracional, originada de manifestação registrada no NURAC de Confins/MG pelo passageiro preterido, segundo quem adquiriu a passagem aérea por meio do sítio eletrônico da companhia aérea AZUL e compareceu ao aeroporto na data e hora exigidas, quando foi comunicado que havia uma pendência no pagamento.

3. A fiscalização então dirigiu-se à supervisão da AZUL para esclarecimento dos fatos, onde obteve a informação da supervisora Rosane de que o sistema antifraude foi de fato ativado, mas que outros detalhes não constavam em seu sistema, não podendo afirmar se houve fraude confirmada. A supervisora informou ainda que o passageiro não foi comunicado sobre possível fraude antes de seu deslocamento para o aeroporto.

4. Constam do RF a manifestação do passageiro, cópia de sua identidade, cópia de reclamação efetuada junto à empresa aérea e comprovante de débito em cartão de crédito utilizado para a compra da passagem aérea.

5. **Da Defesa Prévia** - Regularmente notificado da autuação, o interessado compareceu ao feito para manifestação, oportunidade em que apresentou suas razões em sede defesa prévia.

6. **Decisão de Primeira Instância - DCI** - O setor competente, em decisão motivada, afastou as razões da defesa e confirmou o ato infracional por restar comprovado que o interessado preteriu o passageiro Magno Vieira que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo 2888, de 27/08/2016, e não foi voluntário para embarcar em outro voo mediante o fornecimento de compensações. Considerou-se configurada a prática de infração à legislação vigente, artigo 302, inciso III, alínea "p", do CBA, e aplicou-se sanção administrativa de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, no patamar médio, sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

7. **Do Recurso** - Devidamente notificado, o interessado interpôs o recurso ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas em seguida.

8. **É o breve relato.**

PRELIMINARES

9. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. **Da fundamentação da matéria** - Com respaldo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores.

11. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada, ou de qualquer forma descumprir o objeto do contrato de transporte de passageiro, configura a infração capitulada na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, que assim dispõe, *in verbis*:

CBA
 Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
 (...)

 III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
 (...)

 p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

12. O conceito de preterição de embarque consta da Resolução nº 141/2010, no caput de seu artigo 10, que também dispõe, no § 2º do artigo 11, caso específico de excludente da caracterização da prática infracional:

RESOLUÇÃO Nº 141/2010
 CAPÍTULO III DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO
 Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.
 (...)

 Art. 11. Sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariam para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.
 § 1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.
 § 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariam para ser reacomodados

em outro voo mediante a aceitação de compensações.

13. Note-se que o art. 10 acima transcrito limita-se a dar o conceito de preterição, sendo que a tipificação da conduta propriamente dita é aquela constante do citado artigo 302, inciso III, alínea "p" do CBA, de onde se extrai o comando específico da prática proibitiva imposta às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos. Entretanto, cabe ressaltar que, pela leitura do artigo 11 supra, impõe-se a necessidade de que os passageiros que deixaram de embarcar não tenham se voluntariado a ficar no solo, após negociação com a empresa aérea, para que seja caracterizada a incursão infracional.

14. Tem-se, assim, que a norma é clara no sentido de que a empresa, ao deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorre na prática infracional de preterição de embarque, capitulada na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA.

15. **Das razões recursais e da materialidade infracional** - Conforme consta dos autos, quando de sua apresentação para despacho no voo originalmente contratado, o passageiro Magno Vieira, que possuía reserva confirmada e bilhete marcado, foi impedido de embarcar devido a suspeita de fraude na compra realizada com cartão de crédito. E a fiscalização da ANAC consignou no RF que a suposta fraude não foi confirmada pela empresa aérea, não havendo justificativa para que o passageiro, que não foi voluntário para deixar de seguir no voo contratado, tivesse seu embarque impedido.

16. Ademais, cumpre observar que o passageiro fez juntar à reclamação extrato do pagamento realizado via cartão de crédito à empresa aérea pelo bilhete de passagem. E o próprio interessado confirmou em sua defesa prévia ter o passageiro efetuado a compra, mediante pagamento dos valores discriminados, gerando o código de reserva "CEWLWN", o que corrobora a descrição da ocorrência efetuada pela fiscalização e as alegações do passageiro preterido.

17. Em que pese já devidamente afastados em sede de primeira instância, deve-se ressaltar que as razões de defesa descrevendo o funcionamento do sistema antifraude da empresa aérea, ora reiteradas no presente recurso, não justificam a recusa de embarque de passageiro com reserva confirmada no voo originalmente contratado. Em momento algum o interessado esclarece como poderia ter o passageiro seu bilhete confirmado se realmente se tratava de um caso de suposta fraude. E nem tampouco comprova, de forma inequívoca, documentalmente, a alegação de tentativa de contato com o passageiro com antecedência para informar sobre identificação de suposta irregularidade na reserva. Não consta da peça de defesa nem do recurso as referidas comunicações. O simples fato de o passageiro comparecer para embarque, cumprindo com todas as determinações da empresa aérea, confirma que o interessado procedeu à suspensão de seu bilhete sem o comunicar. E, reitere-se, o passageiro possuía reserva paga e confirmada pelo transportador.

18. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

19. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, III, alínea "p", do CBA têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

20. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, considerada a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução ANAC nº 25/2008:

RESOLUÇÃO ANAC Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

21. Em sede de primeira instância, aplicou-se a sanção de multa no patamar médio por não considerar pertinente ao caso nenhuma das circunstâncias atenuante/agravantes dispostas acima. De fato, verifica-se não se enquadrar nenhuma das circunstâncias atenuantes previstas, nem tampouco nenhuma das circunstâncias agravantes, sendo este analista concorde com a dosimetria adotada.

22. Como, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008, entende-se deva ser mantida a multa aplicada em sede de primeira instância, no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., de aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que consiste o crédito de multa SIGEC 662971187, pela infração descrita no AI 004746/2016 que deu início ao presente processo administrativo sancionador.

24. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

25. **Submete-se ao crivo do decisor.**

PEDRO GREGÓRIO DE MIRANDA ALVES
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/05/2018, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1730222** e o código CRC **33C7C501**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1133/2018

PROCESSO Nº 00058.500710/2016-45

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1730222), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. Observados todos elementos processuais, as razões do interessado não foram suficientes para afastar a prática infracional que restou bem caracterizada ao logo de todo o certame.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., de aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que consiste o crédito de multa SIGEC 662971187, pela infração descrita no AI 004746/2016 que deu início ao presente processo administrativo sancionador.
7. À Secretaria.
8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 09/05/2018, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1779711** e o código CRC **FA27A11B**.

Referência: Processo nº 00058.500710/2016-45

SEI nº 1779711